Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.007 - SP (2017/0248794-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	TIM CELULAR S.A
ADVOGADO	:	CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
ADVOGADOS	:	FERNANDA LOPES CORRÊA - DF037357 RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968
AGRAVADO	:	FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADORES	:	PASQUAL TOTARO - SP099821 MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081 VINICIUS JOSE ALVES AVANZA E OUTRO(S) - SP314247

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO PROCON NO PRAZO LEGAL. DESOBEDIÊNCIA. INFRAÇÃO DO ART. 55, § 4º, DO CDC. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA PENA DE MULTA. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não configura ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal local julga integralmente a lide, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Nesta via especial, não cabe a análise da tese de ilegalidade da multa administrativa aplicada pelo PROCON/SP, pois a revisão das premissas fixadas no acórdão recorrido no sentido de que ficou caracterizada a infração disposta no art. 55, § 4º, do CDC, devido à desobediência da concessionária de serviço público de telefonia de fornecer, no prazo estipulado, as informações solicitadas pelo órgão fiscalizador, impõe a esta Corte Superior a necessidade de revolvimento das provas dos autos, circunstância que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. A análise da gradação da penalidade pecuniária de acordo com a gravidade da infração (art. 57, *caput*, do CDC) demanda a incursão na seara fático-probatória, haja vista a conclusão do Tribunal de origem de que, tendo em vista "as circunstâncias fáticas elencadas, considera-se razoável que a multa seja reduzida

para 10% do montante aplicado pelo PROCON, perfazendo o total de R$ 667.898,66 (seiscentos e sessenta e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), corrigidos monetariamente desde a data do ato lesivo, que é a da lavratura do AIIM, quantia justa e adequada à reprovação e prevenção da infração praticada". Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada de que "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/9/2014, e AgRg no AREsp 820.984/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 20/5/2016)" (AgInt no REsp 1.420.954/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 14/11/2016).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator